



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 082/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Dispõe Sobre a Alteração na Lei Municipal nº 804, de 27 de Julho de 1993 e Lei Municipal nº 821, de 05 de Janeiro de 2012 e Dá Outras Providências” .

A proposição foi protocolada no dia 17/12/2019, lida na 40ª Sessão Extraordinária realizada em 19/12/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação, o Projeto recebeu parecer nº 87/2019 pela aprovação, em reunião extraordinária, realizada em 19.12.2019.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Dispor Sobre a Alteração na Lei Municipal nº 804, de 27 de Julho de 1993 e Lei Municipal nº 821, de 05 de Janeiro de 2012 e Dá Outras Providências” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a alteração na Lei Municipal



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

nº 804, de 27 de julho de 1993 e Lei Municipal nº 821, de 05 de janeiro de 2012, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem nº 52, que:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a alteração na Lei Municipal nº 804, de 27 de julho de 1993 e Lei Municipal nº 821, de 05 de janeiro de 2012 e dá outras providências.”

O presente projeto deriva da necessidade do município em se adequar a alguns itens que foram instituídos pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no qual dispõe acerca da reforma da previdência, no que tange ao pagamento do auxílio doença, que passaria a ser responsabilidade desta municipalidade.

Cabe trazer a baila que alguns pontos merecem a devida urgência para que os servidores em licença por auxílio doença não sejam penalizados pela inércia do setor público, bem como solucionar esta questão à nível municipal, adequando assim a lei.

Neste sentido, a matéria adequa os § 2º e § 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aos dispositivos municipais ora citados, necessitando da devida celeridade ao processo.

Sendo assim, conclamo os nobres vereadores e vereadoras dessa colenda Casa Legislativa a aprovarem o Projeto de Lei referência, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo para augurar a todos meus protestos de elevada consideração.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

§ 3º - *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 4º - *As normas do caput constituem condição prévia para:*

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Poder Executivo Municipal não apresentou impacto econômico e financeiro.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a alteração na Lei Municipal nº 804, de 27 de julho de 1993 e Lei Municipal nº 821, de 05 de janeiro de 2012.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 082/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 051/2019

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 082/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Dispõe Sobre a Alteração na Lei Municipal nº 804, de 27 de Julho de 1993 e Lei Municipal nº 821, de 05 de Janeiro de 2012 e Dá Outras Providências” .

Palácio Henrique Broseghini, em 19 de dezembro de 2019.

PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

SECRETÁRIO

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

(Ausente)

MEMBRO

Vilcimar Correa

RELATOR

Elielton Rocha Nascimento